

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....
§ 2º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente, salvo em áreas onde não exista linha outorgada.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....
§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados, vedada a apreensão de veículos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecemos que é de grande importância a participação do Poder Público na regulação do setor de transporte. Entretanto sua omissão na realização de processos licitatórios, assim como na emissão de autorizações, em algumas regiões, leva a população atingida a prejuízos imensuráveis. Dito isso, não podemos proibir cidadãos de usarem espontaneamente sua força de trabalho para, além de garantir seu sustento, levar a possibilidade de locomoção de inúmeras pessoas que sofrem com o caos do planejamento público na área de transporte, seja urbano, intermunicipal ou interestadual.

Nossa emenda tem o objetivo de permitir, independentemente de emissão de licença, o transporte coletivo de passageiros onde o Estado não consegue atuar. Pretendemos, ainda, impedir as abusivas apreensões realizadas pela ANTT, que além massacrar cidadãos trabalhadores, são realizadas com alto grau de subjetivismo.

Por todo exposto, esperamos ver a presente emenda aprovada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

2019-19606